



## DESAFIOS À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: ENTRE O DIREITO À PRIVACIDADE E AS *ROBOCALLS*

### CHALLENGES TO THE BRAZILIAN DATA PROTECTION LAW AND ARTIFICIAL INTELLIGENCE: BETWEEN THE RIGHT TO PRIVACY AND *ROBOCALLS*

Matheus Adriano Paulo<sup>1</sup>

Gilson Jacobsen<sup>2</sup>

## Sumário

Resumo; Introdução; 1. Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD; 2. Inteligência Artificial; 3. Desafios da LGPD na era da Inteligência Artificial: entre o direito à privacidade e as *Robocalls*. Considerações finais. Referências das fontes citadas.

## Resumo

A tecnologia evoluiu radicalmente nas últimas décadas, a ponto de pautar as principais discussões na sociedade. Em diversos campos do conhecimento, que vão das Ciências

---

<sup>1</sup> Doutorando e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Pós-Graduação (Lato Sensu) em Direito Empresarial pela UNIVALI e em Direito Processual Civil pela Universidade Candido Mendes. Advogado gestor do escritório MAP & Advogados Associados (@matheusadrianopaulo). Coordenador do Curso de Direito da Uniasselvi – Polo Itajaí. E-mail: [matheusadrianop@gmail.com](mailto:matheusadrianop@gmail.com). ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-1570-5161>

<sup>2</sup> Pós-doutor em Direito e Justiça Constitucional pela Alma Mater Studiorum Università di Bologna - UNIBO/Itália; Doutor e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI/Brasil; Dottore di Ricerca in Diritto pubblico presso Università Degli Studi di Perugia - UNIPG/Itália; Professor dos Cursos de Mestrado e Doutorado em Ciência Jurídica da UNIVALI. Juiz Federal lotado na 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, em Florianópolis. E-mail: [giljacobsen@gmail.com](mailto:giljacobsen@gmail.com) | ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-8250-8902>.





Tecnológicas à Jurídica, a tecnologia, notadamente a Inteligência Artificial - IA, assumiu um protagonismo ímpar no que diz respeito à interdisciplinaridade. O próprio processo de digitalização social, acelerado em razão dos efeitos da pandemia causada pelo vírus da COVID-19, trouxe à baila efeitos positivos da informatização, mas também potencializou problemas relacionados aos direitos de privacidade, principalmente no tocante a dados, sensíveis ou não. E é nesse contexto que, cada vez mais, dados são disponibilizados para empresas que deles se utilizam para oferecer produtos e serviços, além de outras finalidades, por meio de *Robocalls*, que são uma espécie de Inteligência Artificial desenvolvida para fazer ligações, emulando a ação humana e desafiando a melhor aplicação possível da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, que pode e deve servir de freio a eventuais violações ao direito de privacidade dos cidadãos. A presente pesquisa valeu-se do método indutivo, operacionalizado pelas técnicas do conceito operacional e da pesquisa bibliográfica na análise dos desafios impostos pela IA à LGPD.

Palavras-chave: Inteligência Artificial. Dados. *Robocalls*. Privacidade. Direito Fundamental.

## Abstract

Technology has evolved radically in recent decades, to the point of guiding the main discussions in society. In several fields of knowledge, ranging from Technological Sciences to Legal Sciences, technology, notably Artificial Intelligence - AI, has assumed a unique role in terms of interdisciplinarity. The process of social digitization itself, accelerated due to the effects of the pandemic caused by the COVID-19 virus, brought to the fore positive effects of computerization, but also potentiated problems related to privacy rights, especially with regard to data, whether sensitive or not. And it is in this context that, increasingly, data is made available to companies that use them to offer products and services, in addition to other purposes, through Robocalls, which are a kind of Artificial Intelligence developed to make connections, emulating the action and challenging the best possible application of the General Data Protection Law - LGPD, which can and should act as a brake on possible violations of citizens' privacy rights. The present research made use of the inductive method, operationalized by the operational concept techniques and bibliographic research in the analysis of the challenges imposed by AI to the LGPD.





Keywords: Artificial Intelligence. Data. Robocalls. Privacy. Fundamental right.

## Introdução

No mundo globalizado, em que o marketing é essencial às empresas, a informação tornou-se quase tão valiosa quanto o próprio dinheiro. Nesse contexto, a Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados, ou LGPD, surge com o objetivo de proteger os direitos fundamentais à liberdade e, especificamente, ao referente da presente pesquisa, que é a privacidade, além do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Na LGPD são definidos, dentre outros, os conceitos de dados pessoais, alguns dos quais estão sujeitos a cuidados mais específicos, como os dados sensíveis e aqueles relativos a crianças e adolescentes.

A lei em comento também define que, em regra, o consentimento é um elemento essencial para o tratamento dos dados, conferindo aos cidadãos importantes direitos, como o de solicitar que seus dados sejam excluídos de qualquer banco de dados, ou de revogar o consentimento, e o de transferir seus dados para outro fornecedor de serviços.

A fiscalização e a aplicação das penalidades pelos descumprimentos da LGPD ficam a cargo da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, que também possui a atribuição de regular e orientar, preventivamente, de que modo há de se dar a aplicação dessa lei.

Com o advento da LGPD, aliás, o controle dos dados pessoais, bem como o respeito à anuência dos cidadãos para disponibilização e tratamento de seus dados, deveriam se tornar cada vez mais adequados. Entretanto, nessa relação, há uma variável capaz de colocar em xeque as pretensões da própria lei: o uso da Inteligência Artificial - IA, por meio das assim chamadas *Robocalls*.

Por IA entende-se um conjunto de técnicas, dispositivos e algoritmos computacionais, e também métodos estatísticos e matemáticos, com capacidade de reprodução, simulação, representação ou registro de certas capacidades cognitivas humanas.

Mediante a capacidade de trabalhar com dados e informações, armazenados na *Big Data*, essa espécie de robô emula a ação humana e realiza incessantes ligações para diversos



números, o que, não raro, causa incômodo e até mesmo prejuízo, ferindo o direito fundamental à privacidade.

Baseado nessas premissas, o objetivo do presente estudo é a análise do papel da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD no controle das *Robocalls*, com o objetivo de garantir o direito à privacidade.

Para o desenvolvimento da presente pesquisa, utilizou-se o método indutivo, operacionalizado pelas técnicas do conceito operacional e da pesquisa bibliográfica na análise dos desafios impostos pela IA à LGPD.

## 1. Considerações sobre a Lei Geral de Proteção de Dados

A LGPD foi aprovada em 2018 (Lei nº 13.709/2018) e regula como os dados serão tratados no Brasil, inclusive com relação à cooperação do Brasil com outros países.

A lei dispõe, no seu artigo 1º, acerca da proteção dos dados pessoais dos titulares de dados, destacando a proteção aos direitos fundamentais da liberdade e da privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (BRASIL, 2018).

Percebe-se que a lei menciona “[...] *tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais* [...]”, ou seja, qualquer dado vinculado na internet é um dado pessoal e deve respeitar as normas da LGPD.

Dentre as novidades instituídas, tem-se a presença, agora, de uma agência reguladora, denominada Autoridade Nacional de Proteção de Dados, que por certo já é conhecida só pela sigla ANPD, e que possui diversas atribuições, dentre elas analisar casos de desvios ou uso incorreto de dados e aplicar penalidades.

Além disso, de acordo com Pinheiro (2020, p. 321), a LGPD tem alcance extraterritorial, ou seja, efeitos internacionais, na medida em que se aplica também aos dados que são tratados fora do Brasil, desde que a coleta tenha ocorrido em território nacional, ou por oferta de produto ou serviço para indivíduos no território nacional ou que estiverem no Brasil.

Destaca-se que a lei é aplicável a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa física ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, nos termos do artigo 3º da LGPD (BRASIL, 2018).





Dito isso, importante mencionar que o tratamento de dados pessoais poderá ser realizado em diversas hipóteses, devendo respeitar algumas regras, conforme apresentado no artigo 7º da LGPD (BRASIL, 2018). A principal regra é a exigência do fornecimento do consentimento (BRASIL, 2018), trazendo maior segurança jurídica ao titular de dados.

Frise-se que a LGPD não é a única legislação, entre nós, que trata da proteção de dados pessoais. Antes mesmo da LGPD, algumas leis já buscavam, mesmo que superficialmente, essa proteção. Assim, no Brasil, alguma proteção a dados existe desde a edição do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). Todavia, foi em 2013, quando o mundo soube e acompanhou os acontecimentos catalisadores da pressão pela renovação legislativa de proteção de dados em vários países, com a divulgação de dados por Edward Snowden, é que realmente os projetos de lei começaram a tramitar mais rapidamente, até culminar, no Brasil, com a Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) (PAULO, 2021, p. 43).

Antes ainda o Brasil vira surgir, dentre as normas que tratam ou possuem relação com os temas da *privacidade* e da *proteção de dados*, a Lei do Cadastro Positivo, Lei nº 12.414, de 2011, que estabelece, a partir de seu artigo 1º, a formação e a consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito (BRASIL, 2011).

Além disso, vige entre nós há mais de uma década a Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527, também de 2011, que estabelece, no seu artigo 1º (BRASIL, 2011), os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216, todos da Constituição Federal de 1988 – CRFB/88.

Aliás, a Constituição Federal de 1988 traz dispositivos relacionados com os aspectos da personalidade e, conseqüentemente, protege, ainda que indiretamente, o sigilo de dados, com a proteção, por exemplo, da dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, III, da CRFB/88 (BRASIL, 88).

Igualmente, a CRFB/88 traz, no art. 5º, X, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem da pessoa, aspectos relacionados à personalidade da pessoa.

Todo esse arcabouço legislativo busca regulamentar a forma como serão tratados os dados no Brasil, sendo a LGPD a única legislação brasileira que trouxe a ideia de cooperação com outros países.



Em nível internacional, importante mencionar que em muitos países já se pensou em privacidade e proteção de dados muito antes do que o Brasil.

Na página “DLA Piper” (DLA PIPER, 2022), os autores do estudo apresentam uma pesquisa aprofundada de todas as legislações do mundo inteiro sobre proteção de dados, qualificando cada país em “Limitado, Moderado, Robusto e Pesado” no que se refere à legislação sobre proteção de dados em cada um dos países analisados, onde *limitado* diz respeito a uma legislação fraca ou inexistente, *moderado* para uma legislação existente, porém não tão forte (que é o caso do Brasil), *robusto* para se referir a legislações mais agressivas e, finalmente, *pesado* quando se está diante de legislações sólidas e aplicáveis há bastante tempo (caso da União Europeia) (PAULO, 2021, p. 22).

Fato é que em relação à proteção de dados, um dos maiores desafios para a aplicação efetiva de determinada legislação sobre o tema é o controle sobre o fluxo internacional de dados, ou seja: como um país irá proteger seus dados se eles forem vazados para outro país?

Segundo Maciel (2019, posição 1155), a liquidez dos dados permite que sejam transmitidos com uma velocidade enorme para outra “jurisdição”. O titular, na maioria das vezes, nem fica sabendo onde suas informações foram parar.

Desta forma, é impossível coibir o dinamismo da inovação que, muitas vezes, utiliza facilidades de *data centers* em outros países e se beneficia de acordos comerciais com empresas estrangeiras. Essas, muitas vezes, são responsáveis por aportar capital de investimento, ou mesmo pela própria razão de que a *internet* não possui fronteiras delineadas, sendo que o dado de uma pessoa natural coletado no Brasil pode estar sendo obtido a partir de outra nação (MACIEL, 2019, posição 1163).

É por isso que se tornou tão importante a ideia de cooperação internacional apresentada pela Lei Geral de Proteção de Dados, permitindo que os países realizem acordos de como funcionará a aplicação das legislações nacionais e estrangeiras no tratamento dos dados pessoais.

Na União Europeia, por exemplo, os princípios e regras de proteção dos dados pessoais dos indivíduos devem, independentemente da nacionalidade ou da residência do indivíduo, ser respeitados por quem está na União Europeia (LAMBERT, 2017, p. 247).

Assim, constata-se que existem países com uma legislação mais rígida em relação à proteção de dados, que começaram a se preocupar com a privacidade há mais tempo, sendo que





a maioria dos países tende a acompanhar essa progressiva proteção de dados em todo o mundo.

Aliás, regras sobre proteção de dados pessoais, na União Europeia, já existiam desde a Diretiva de Proteção de Dados de 1995 (DPD95) (UNIÃO EUROPEIA, 1995) e foram substituídas e aprimoradas. A Diretiva de Proteção de Dados de 1995 foi substituída em 2016 pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD ou em inglês *General Data Protection Regulation* - GDPR). O RGPD é o maior e mais importante regulamento de dados pessoais e de proteção de dados dos últimos anos. Segundo Paul Lambert, o RGPD é uma das legislações mais importantes para a União Europeia e para o mundo (2017, p. 24).

Em relação à proteção dos dados pessoais de pessoas físicas, este é considerado um direito fundamental na União Europeia. O Artigo 8º, nº 1, da Carta da União Europeia (2016) e o artigo 16, nº 1<sup>3</sup>, do mesmo diploma legal preveem que todos têm direito à proteção de seus dados pessoais.

Um dos pontos mais relevantes apresentadas pela LGPD e pela RGPD é a cooperação entre os países. Os legisladores tratam da cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos de inteligência, de investigação e de persecução, de acordo com os instrumentos de direito internacional, quando abordada a questão da transferência internacional de dados (BRASIL, 2018).

Destaque-se, ademais, que é permitida a transferência internacional de dados somente quando o país ou o organismo internacional proporciona grau de proteção de dados pessoais tão adequado quanto o previsto na Lei Geral de Proteção de Dados brasileira.

Quando não houver tal segurança, o controlador deve oferecer garantias de que cumpre com os preceitos mínimos dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previsto na Lei, em selos, certificados e códigos de conduta regularmente emitidos.

Ademais, a legislação europeia estabelece, também, que devem se associar as partes interessadas aos debates e atividades que visem a intensificar a cooperação internacional no âmbito da aplicação da legislação relativa à proteção de dados pessoais e promover o intercâmbio e a documentação da legislação e das práticas em matéria de proteção de dados pessoais, notadamente no que diz respeito a conflitos jurisdicionais com países terceiros

---

<sup>3</sup> É reconhecida a liberdade de empresa, de acordo com o direito da União e as legislações e práticas nacionais.



(UNIÃO EUROPEIA, 2018).

Percebe-se o quanto se buscou, em ambas as legislações, fazer essa ressalva sobre a necessidade da cooperação entre os países, sobretudo para observar a soberania de cada país, já que, como regra, um país não teria autonomia para investigar ou penalizar empresas não estabelecidas no seu próprio território.

Importante, ainda, um destaque no que se refere às sanções administrativas de acordo com a LGPD. No Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) dispõe, no artigo 52, que os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas na citada norma, ficam sujeitos a sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional, que vão desde uma simples advertência, com a indicação de prazo para adoção de medidas corretivas, até multa de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração.

Para aplicação das sanções acima, a Lei Geral de Proteção de Dados prevê, no §1º do artigo 52, um prévio procedimento administrativo que possibilite o contraditório e a ampla defesa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerando alguns parâmetros, dentre eles a gravidade e a natureza das informações, grau do dano, dentre outros.

Destaca-se que a LGPD também preconiza as penalidades de suspensão parcial do funcionamento do banco de dados e do exercício da atividade. Todavia após a reincidência ou caso os controladores estejam submetidos a outros órgãos e entidades de competência sancionatória (BRASIL, 2018).

Por fim, na linha de priorizar a conciliação, bem a gosto do Judiciário brasileiro em diversos assuntos, o § 7º do mesmo artigo destaca que o vazamento individual de dado ou acesso não autorizado poderá ser objeto de conciliação direta entre o controlador e o titular de dados. Assim, ratifica-se a importância de haver um controlador efetivo de dados, que dará retorno imediato caso ocorra alguma reclamação de uso indevido de dados, pois, se a empresa resolver imediatamente a questão, evitará uma demanda judicial e custos altíssimos para a empresa.

No que se refere ao controle judicial (possibilidade de ingressar com uma ação judicial caso as partes não tenham conciliado), a LGPD trouxe diversas hipóteses.

Em um primeiro momento, permitiu a discussão da matéria em âmbito administrativo. Para tanto, criou a já comentada figura da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, que buscará resolver a demanda da forma menos prejudicial possível para ambas as partes, através







de um ato administrativo.

Assim, caso não seja solucionada ou se a solução não for adequada para alguma das partes, a LGPD possibilitou que a matéria seja discutida judicialmente, sob o pálio da ampla defesa e do contraditório, garantidos pela CRFB/88.

Porém, para além do conflito, ou antes mesmo de supô-lo, importa tecer algumas considerações acerca de Inteligência Artificial e de como as empresas e instituições que alimentam os dados da IA estão agindo para oferecer segurança e proteção no que se refere à proteção de dados. Eis o propósito do próximo item: dar uma noção do que é e de como funciona a Inteligência Artificial.

## 2. Inteligência Artificial

Antes de adentrar na seara da aplicação da Inteligência Artificial no âmbito do Direito e da Ciência Jurídica, parece importante delimitar o que é e em qual área da ciência surgiu a IA.

Historicamente, atribui-se a Alan Turing, um matemático e cientista da computação inglês, conhecido também como pai da computação, o primeiro estudo aplicado relacionado à Inteligência Artificial, conhecido como o “Teste de Turing”. Em 1940, a equipe de Turing construiu o primeiro computador operacional dotado de funcionamento eletromecânico, batizado de *Heath Robinson*, cujo propósito era decifrar mensagens alemãs, durante a Segunda Guerra Mundial. Posteriormente, no ano de 1943, este grupo desenvolveu uma potente máquina conhecida como *Colossus*. Contemporaneamente, outros computadores operacionais foram desenvolvidos, como o Z3, primeiro computador programável, inventado por Konrad Zuse em 1941, e o ABC, primeiro computador eletrônico, criado por John Atanasoff e Clifford Berry, entre os anos de 1940 e 1942 (RUSSEL, 2004).

Ainda que se considere este período como um marco inicial, somente após três décadas a Inteligência Artificial ganhou impulso, notadamente pelas resoluções de equações e análise de textos em diversas linguagens. De fato, o impulsionamento decisivo deste fenômeno ocorreu no início do século XX, motivado pela evolução da internet e dos microprocessadores, com a redução dos custos de armazenamento em nuvens, novos algoritmos e demais inovações (PEIXOTO, 2019, p. 24).





Atualmente, a tecnologia – e, por consequência, a Inteligência Artificial – desenvolve-se de maneira vertiginosa. Com o advento da globalização e dos processos de desbravamento digital, que ocasionaram a queda das fronteiras, é notória a necessidade de se repensar o mundo de fato e o mundo jurídico, com destaque para o *Big Data*, a *Jurimetria*, o *Machine Learning*, o *Deep Learning*, novidades que têm impacto direto tanto no Direito quanto na atividade jurisdicional (ROSA, 2019).

A máquina dotada de Inteligência artificial, portanto, é capaz de emular a decisão humana, de modo adaptável e relativamente autônomo, pois, ao invés de meramente reproduzir, também produz. Para tanto, é programada para cumprir tarefas específicas (ROSA, 2019).

Com efeito, ao se admitir a Inteligência Artificial como um termo ou expressão guarda-chuva, é cabível a ponderação de que agrega mais de uma área. Por isso, parece primordial, para o desenvolvimento da presente pesquisa, que se proceda a um aprofundamento teórico, no que tange à técnica do *Machine Learning*.

A capacidade de trabalhar com dados e informações é o cerne da Inteligência Artificial, conforme já demonstrado. Precipuamente, é importante mencionar que vivemos na era do *Big Data*. Trata-se de atividade consistente em descobrir padrões como os de consumo, de inadimplência e de criminalidade, por exemplo, a partir da análise de dados, o que proporciona um grau de assertividade nos mecanismos de recomendação. No que tange à área jurídica, ainda, pode ser usado para sugerir acordo às partes de um contencioso, para realizar uma análise probabilística das chances de vitória com base na causa e no juiz, dentre tantas outras aplicações (FERRARI, 2020, p. 15). O *Big Data*, então, pode ser definido como a “*representação de ativos de informação caracterizados por um volume, velocidade e variedade de tecnologia e métodos analíticos específicos para sua transformação em valor*” (GRIMALDI; GRECO; MAURO, 2016, p. 122).

Nesse sentido, o *Machine Learning*, ou Aprendizado de Máquina, a partir da coleta desses dados, pode ser definido como um conjunto de métodos dotado de capacidade de detectar padrões para prever dados futuros, ou executar outros modos de tomada de decisão. Trata-se do “[...]ramo da Inteligência Artificial que estuda formas de fazer com que os computadores melhores sua performance com base na experiência” (PEIXOTO, 2020, p. 24).

Em outros termos, pode-se definir o *Machine Learning* como algoritmos matemáticos, estatísticos e computacionais, com capacidade de realizar um processo de inferência mediante





aprendizado com base em exemplos. Na realidade jurídica, devido à capacidade de trabalhar com padrões complexos, a técnica seria capaz de trabalhar com dados embasados na Jurisprudência, sem deixar de considerar os vieses e a falta de fundamentação da decisão/seleção algorítmica como problemas incontornáveis para o direito (SILVA, 2020, p. 117).

Há, portanto, a premissa da possibilidade de que um computador aprenda e melhore, mediante processamento de dados, sem a necessidade de ser explicativamente programado. Para que se proceda ao treinamento da máquina, com vistas à aprendizagem e realização de previsões precisas, são utilizados conceitos avançados de estatísticas, em especial a análise de probabilidade. Os sistemas de Inteligência Artificial, então, adquirem conhecimento próprio ao extrair padrões de dados processados, possibilitando ao computador lidar com problemas que demandam grau de conhecimento do mundo real, com capacidade de tomar decisões que aparentam subjetividade (TAULLI, 2020, p. 65).

É preciso, porém, saber compreender os limites ou buscar antever, com a necessária prudência, os lindes da IA.

Assim, já se sabe que, em breve, os algoritmos estarão ajudando a identificar doenças e a prescrever tratamentos, com muito maior eficácia do que os humanos, mas isso não quer dizer que o papel da família de cada paciente, com seu amor, possa também ser substituído no processo de cura (LEE, 2019, p. 231).

De fato, no campo da superinteligência, segundo Nick Bostrom (2018, p. 25), “há fortes razões para sermos cautelosos”. Não bastam boas intenções, tão somente (HARTMANN PEIXOTO, 2020, p. 49). Prova disso é que o nível de autoconsciência de algumas ferramentas de IA, acerca de suas próprias necessidades, já começa a inquietar até mesmo os especialistas (MANCUZO, 2022).

Daí ser tão primordial que sempre se mantenha a IA sob a inafastável supervisão humana (FREITAS & FREITAS, 2020, p. 117).

Frente a todas estas constatações, são evidentes os avanços da tecnologia no contexto atual. Os dados municiam um sistema complexo, capaz de emular o ser humano, e outras máquinas, quase na totalidade das tarefas. Com base nessas observações, o interesse passa a ser a origem e o destino dos dados, num contexto de proteção à privacidade.



Percebe-se, portanto, de forma crescente, a utilização da tecnologia nas mais variadas áreas da vida humana: *smartphones*, *smart tv's*, *smartwatches*, dentre outros tantos aparelhos dotados de inteligência, fazem parte do cotidiano das pessoas. Frente ao constante crescimento tecnológico, não é incomum que o Direito seja impactado. Ao passo que aumenta a utilização da Inteligência Artificial na atualidade, são oferecidos benefícios que simplificam a execução das tarefas, além de garantir, com maior intensidade, a efetividade e a segurança (SIMIONI, ARAUJO, 2020).

Nesse sentido, é coerente a afirmação de que a Inteligência Artificial, em razão do incomparável caráter interdisciplinar do qual é dotada, e que engloba desde diagnósticos médicos até aplicações autônomas de veículos, embarcações, aeronaves e espaçonaves, está na vanguarda em diversas áreas do conhecimento, dentre as quais, o Direito, que a recepcionou, preliminarmente, em tarefas de reduzido grau intelectual (SILVA, 2020).

### **3. Desafios da Lei Geral de Proteção de Dados na era da Inteligência Artificial: direito à privacidade E AS *ROBOCALLS***

Não obstante as modificações benéficas que a Inteligência Artificial trouxe para a sociedade, há que se mencionar também os problemas e riscos enfrentados atualmente. A controvérsia se dá quando se percebe a facilidade na transferência e disponibilização de dados, principalmente quando se tratam de informações personalíssimas, o que pode ensejar lesão do direito à privacidade, importante bem jurídico tutelado pela legislação pátria.

Alicerçados nessas afirmações, para alcançar a proposição de uma resposta aos desafios da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD na era da Inteligência Artificial, parece-nos fundamental que se entenda de onde vêm, no que podem ser transformados, qual o local de armazenamento, e quem alimenta os dados que são disponibilizados.

Além disso, tratando-se de dados, imperioso sempre levar em consideração, também, a análise do direito à privacidade. No ordenamento pátrio, a proteção à intimidade é salvaguardada pela Constituição Federal, conforme já mencionado, e isto demonstra a importância dada à tutela deste direito, bem como do seu papel como Direito Fundamental e cláusula pétrea.

José Afonso da Silva (2014, p. 465) afirma não ser fácil distinguir a vida privada e a intimidade, mas que a tutela constitucional tem o condão de proteger as pessoas de dois direitos





basilares: ao segredo da vida privada, que diz respeito à condição de expansão da personalidade; e à liberdade da vida privada, indispensável para que a vida privada ocorra de forma livre, sem a perturbação de terceiros.

Ainda que outrora tenha sido tomado em sentido absoluto, tal direito (direito à privacidade) sofreu restrições em benefício da vida social, no sentido de oferecer um entendimento mais favorável à convivência em sociedade. Há uma luta entre a esfera individual, relacionada à privacidade, e a esfera pública, no que tange ao direito à informação e ao exercício de atividade econômica. Nesse sentido, o direito à privacidade, ainda que fundamental, pode ser relativizado em prol de um fim social (RUSSO, 2019, p. 16).

Infere-se que, na atual sociedade, dotada de capacidade de interação jamais experimentada, em virtude do constante intercâmbio de informações, aí incluídos os mais variados dados pessoais, o direito à privacidade deve emancipar-se de sua finalidade inaugural, que tinha com vistas à proteção da vida íntima, para que possa abranger também o direito pessoal de deter - e controlar - seus dados pessoais, uma vez que a disponibilização e a comercialização de tais dados afrontam o direito individual de privacidade (RUSSO, 2019, p. 18).

Entretanto, verifica-se a emergência de um problema cada vez mais evidente no cotidiano, que é o recebimento de ligações telefônicas efetuadas por robôs, que causam incômodo às pessoas. Além do transtorno na vida privada, tais ligações são realizadas por empresas sem que o titular dos dados minerados sequer saiba como aquelas empresas lograram obtê-los sem qualquer consentimento.

Essas chamadas telefônicas, que entregam mensagens pré-gravadas, são efetuadas por uma espécie de Inteligência Artificial que é chamada de *Robocall*. São, frequentemente, associadas a campanhas de telemarketing, empresas de telefonia e instituições financeiras, que usam mensagens de áudio personalizadas, com o intuito de simular uma chamada telefônica efetuada por uma pessoa real (BORG, 2018). Tu, Doupé, Zhao e Ahn, em estudo de 2016 chamado de *Everyone Hates Robocalls: A Survey of Techniques against Telephone Spam*<sup>4</sup>, definiram tal fenômeno como sendo uma espécie de *spam* da telefonia. Tal qual e-mails

---

<sup>4</sup> “Todo mundo odeia ligações automáticas: uma pesquisa de técnicas contra spam por telefone”. Tradução livre.



indesejados, esta tecnologia é utilizada também para aplicação de golpes, ou a circulação, para um número elevado de pessoas, de promoções, ofertas ou mensagens. Ocorre que, ao contrário do *spam*, que pode ser ignorado, as chamadas geralmente exigem atenção imediata (TU, DOUPÉ, ZHAO, AHN, 2016, p. 320).

Observa-se que as grandes empresas também têm se utilizado desse método por se tratar de um meio menos custoso para divulgação de promoções, serviços e cobranças. Ademais, as empresas geram economia de tempo, visto que anteriormente as ligações eram efetuadas por atendentes humanos, e a espera entre uma e outra chamada era maior (BORG, 2018).

A problemática, então, está demonstrada. Entretanto, a causa e os instrumentos que contribuem para este problema são de extrema relevância para se entender de que modo um dado tão pessoal - neste caso, o número de telefone – pode ser vazado e disponibilizado, a ponto de que uma pessoa que nunca teve relação comercial com uma empresa receba ligações para oferecimento de produtos e serviços.

Ainda que tenha como finalidade emular a ação humana, a Inteligência Artificial necessita ser alimentada. Para tanto, as instituições interessadas em contratar as *Robocalls* precisam desses dados que alimentam tal tecnologia, para, então, poderem executar o trabalho para o qual foram desenvolvidas e contratadas. Troca de informações entre companhias telefônicas, bem como vazamentos de dados, podem servir como combustível para que empresas tenham acesso a informações pessoais, como números de documentos ou de telefone. Em fevereiro de 2021, por exemplo, o Governo Federal notificou as quatro maiores operadoras de telefonia no Brasil para que explicassem o vazamento de dados de 103 milhões de brasileiros (GONÇALVES, 2021).

Frente a tais problemas, notória é a vulnerabilidade dos dados no contexto da sociedade conectada, assim como é fato que o direito à privacidade pode ser violado até mesmo a longas distancias, por meio do uso de aparelhos e instrumentos de alta tecnologia (PAESANI, 2014). E é neste sentido que a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD pode ser utilizada como um instrumento de controle da privacidade.

Por tratar-se de assunto em que o conteúdo está disposto e regulamentado na LGPD, o tratamento de dados deve se adequar às normas de tal dispositivo. O consentimento disposto no inciso XII do art. 5º da LGPD – “[...] *manifestação livre, informada e inequívoca pela qual*





*o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada*” (BRASIL, 2018) – é, imperiosamente, um mandamento que pressupõe autorização do titular para que seja realizado o tratamento de seus dados pelo operador, numa relação vinculante. Tal consentimento, de forma alguma, pode ser genérico, exigindo-se do titular o pleno conhecimento acerca do tratamento de seus dados, que vai desde a coleta até o descarte (CARDOSO, 2021).

Desse modo, com a devida regulação dos dispositivos relativos ao tratamento de dados por parte das empresas, no que tange aos casos de chamadas efetuadas por robôs, a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD tem o potencial para garantir uma maior eficácia do direito fundamental à privacidade.

### **Considerações Finais**

Nas últimas décadas, com o crescente desenvolvimento da tecnologia, as relações entre as pessoas ganharam um novo formato, em que as informações possuem um elevado valor. Com o incremento da tecnologia, num contexto em que a sociedade encontra-se cada vez mais automatizada, informações e dados pessoais, que outrora possuíam maior proteção, acabaram por ser disponibilizados em bancos de dados, por vezes sem a anuência de seus titulares.

Neste sentido, com inspiração no direito europeu, a Lei Geral de Proteção de Dados, ou LGPD, surgiu com o objetivo de garantir a privacidade e a proteção dos dados pessoais dos titulares, por intermédio de práticas transparentes e seguras, garantindo direitos fundamentais.

Tal diploma legal, que está em vigor desde setembro de 2020, regulamenta qualquer atividade que tenha como condão a utilização de dados pessoais, e aplica-se a toda operação de tratamento de dados que seja realizada por pessoa física ou jurídica, de natureza pública ou privada, não importando o meio e o local onde os dados estejam armazenados.

Ou seja, com o advento da LGPD, é regulamentado o controle dos dados pelos usuários, obrigando as empresas a informar quais informações são coletadas, bem como de que modo essas informações serão usadas. Assim, tem por objetivo um maior controle, por parte das pessoas, dos dados fornecidos às empresas e de como serão utilizados.

Na teoria, portanto, a LGPD é uma lei com potencial para diminuir os problemas enfrentados pelas pessoas que têm seus dados disponibilizados em redes, públicas ou privadas, com violação do direito fundamental à privacidade.



Entretanto, há um fator que se deve levar em consideração quando se trata do direito à privacidade, e do tratamento de dados, qual seja, a Inteligência Artificial. Quanto maior a quantidade de dados, mais beneficiada é a Inteligência Artificial, visto que, com a devida configuração, pode realizar ações que anteriormente só seriam possíveis com a presença do ser humano.

Uma dessas ações que deve ser objeto de discussão, com base nas diretrizes da LGPD, é aquela executada por *Robocalls*, aquelas máquinas dotadas de Inteligência Artificial e que têm por objetivo realizar ligações para, dentre outras coisas, oferecer produtos e serviços, além de efetuar cobranças.

Sem que haja anuência, expressa, nos moldes do que dispõe a norma, as empresas se valem de um serviço relativamente barato, e que atende a uma demanda extremamente maior do que aquela realizada por atendentes de telemarketing. Com isso, mediante um banco de dados, esses robôs, dotados de Inteligência Artificial, tornaram-se um incômodo constante, indo de encontro à premissa da garantia de privacidade.

Com vistas à resolução deste problema, a regulação de alguns dispositivos da LGPD e a imposição de sanções previstas nessa lei podem vir a ser utilizadas de modo a frear esse atentado ao direito fundamental à privacidade.

### Referência das Fontes Citadas

ARAÚJO, Érik da Silva e; SIMIONI, Rafael Larazzotto. Decisão jurídica e inteligência artificial: um retorno ao positivismo. **Revista de Direito**, Viçosa, v. 12, n. 02, pp. 1-20, 24 ago. 2020. Revista de Direito. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/10568>.

BORG, Pedro. O que são, como funcionam e como se prevenir das chamadas de robôs. **IstoÉ Dinheiro**. Editora Três, ed.1250, 24 de outubro de 2018. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/o-que-sao-como-funcionam-e-como-se-prevenir-das-chamadas- robo/>. Acesso em: 29 ago. 2022.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 29 ago. 2022.







BRASIL, Lei 12.414 de 9 de junho de 2011. Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112414.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112414.htm)>. Acesso em: 29 ago. 2022.

BRASIL. Lei 12.527 de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm)>. Acesso em: 29 ago. 2022.

BRASIL. Lei 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados – Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em 29 ago. 2022.

BOSTROM, Nick. **Superinteligência**: caminhos, perigos, estratégias. Tradução de Clemente Gentil Penna e Patrícia Ramos Geremias. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2018, p. 25. (Título original: *Superintelligence: paths, dangers, strategies*).

CARDOSO, Oscar Valente. Chamadas automatizadas, consentimento e proteção de dados pessoais. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 26, n. 6599, 26 jul. 2021. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/91943>>. Acesso em: 29 ago. 2022.

Data Protection Laws of the World. **DLA PIPER**. Disponível em <<https://www.dlapiperdataprotection.com/>>. Acesso em 29 ago. 2022.

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Disponível em <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT&from=FR>>. Acesso em 29 ago. 2022

FERRARI, Isabela. **Introdução à Justiça Digital: por que vivemos um momento único?** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

FREITAS, Juarez; FREITAS, Thomas Bellini. **Direito e inteligência artificial: em defesa do humano**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

GRIMALDI, Michele; GRECO, Marco; MAURO, Andrea de. **A Formal definition of Big Data based on its essential features**. Bingley: Library Review, 2016.





GONÇALVES, Eliane. Operadoras de telefonia têm 15 dias para explicar vazamento de dados. **Agência Brasil**. São Paulo, p. 1-10. 16 fev. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/justica/audio/2021-02/operadoras-de-telefonia-tem-15-dias-para-explicar-vazamento-de-dados>. Acesso em: 29 ago. 2022.

LEE, Kai-fu. **Inteligência artificial**: como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos comunicamos e vivemos. Tradução Marcelo Barbão. 1. ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019. (Título original: *AI Superpowers: China, Silicon Valley and the New World Order*).

LAMBERT, Paul. **Understanding the new European data protection rules**. Boca Raton. CRC Press, 2017.

MACIEL, Rafael Fernandes. **Manual Prático sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (nº 13.709/2018)**. Goiania. Editora RM Digital Education. 1ª Edição. 2019, Edição do Kindle.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PAULO, Matheus Adriano. **Aspectos Destacados da Legislação Brasileira e Europeia sobre Proteção de Dados: Uma análise comparativa dos Institutos da Cooperação Internacional, das Sanções Administrativas, e do Controle Judicial na Proteção de Dados na União Europeia e no Brasil**. Belo Horizonte, Editora Dialética, 2021, ISBN 978-65-5956-358-6

PEIXOTO, Fabiano Hartmann. **Inteligência Artificial e direito**. 1 ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2019.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de Dados Pessoais - Comentários à Lei n. 13.709/2018 LGPD**. Saraiva Educação. Edição do Kindle.

ROSA, Alexandre Morais da. A questão digital. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v. 6, n. 2, pp. 1-18, 26 set 2019. Disponível em: <http://revistas.faculdadeguanambi.edu.br/index.php/RevistadeDireito/article/view/259>.

RUSSEL, Stuart J., NORVIG, Peter. **Inteligência artificial: um enfoque moderno**. Segunda Edição. Pearson Educación, Madrid. 2004.





RUSSELL, Stuart. **Q&A: the future of Artificial Intelligence**. University of Berkley, 2016. Disponível em: <<https://people.eecs.berkeley.edu/~russell/research/future/q-and-a.html>>. Acesso em 29 ago. 2022.

RUSSO, Rogério Agueda. **A tutela da privacidade de dados na era do Big Data**. 2019. 136 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Direito, Pucsp, São Paulo, 2019. Cap. 1. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/23113>. Acesso em: 29 ago. 2022.

SILVA, José Afonso da. **Teoria dos direitos individuais (vida, igualdade, liberdade)**. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, Vinícius Ferrasso da. **Inteligência Artificial no Supremo Tribunal Federal e os reflexos sobre as matérias tributárias**. Tese (Doutorado). Curso de Doutorado em Direito. Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, 2020. Disponível em <[http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/9785/Vinicius%20Ferrasso%20da%20Silva\\_.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/9785/Vinicius%20Ferrasso%20da%20Silva_.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em 28 ago. 2022.

SILVEIRA, José Atílio Pires da. **Inteligência artificial: um perguntar pelo homem**. Tese (Doutorado). Curso de Doutorado em Filosofia. Universidade Federal da Paraíba – UFPB, 2017. Disponível em <[https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/11842?locale=pt\\_BR](https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/11842?locale=pt_BR)>. Acesso em 29 ago. 2022.

TAULLI, Tom. **Introdução à Inteligência Artificial**. São Paulo: Novatec, 2020.

TOFFOLI, José Antônio Dias. Prefácio. In: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; CARVALHO, Angelo Gamba Prada (Coord.). **Tecnologia Jurídica e Direito Digital: II Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia** - 2018. Belo Horizonte: Forum, 2018.

TU, Huahong; DOUPÉ, Adam; ZHAO, Ziming; AHN, Gail-Joon. **SoK: Everyone Hates Robocalls: A Survey of Techniques Against Telephone Spam**, 2016. IEEE Symposium on Security and Privacy (SP), 2016, pp. 320-338, doi: 10.1109/SP.2016.27. Disponível em: <<https://ieeexplore.ieee.org/document/7546510>>. Acesso em: 29 ago. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 95/46/EC do Parlamento Europeu**. Disponível em <<https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31995L0046:en:HTML>>. Acesso em: 29 ago. 2022.





UNIÃO EUROPEIA. **General Data Protection Regulation (GDPR)**. Art. 55-a – Disponível na versão português de Portugal em <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN#d1e1554-1-1>>. Acesso em 29 ago. 2022.

